

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1510541 - RJ (2015/0021903-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E
OUTRO(S) - RJ059793
VAMILSON JOSE COSTA E OUTRO(S) - RJ166170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EMBALAGEM DE PRODUTO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 282/STF.

3. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor quanto aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, que entendeu pela existência de falha no dever de informação ao consumidor, demandaria adentrar na análise das provas dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

6. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.541 - RJ (2015/0021903-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793
VAMILSON JOSE COSTA E OUTRO(S) - RJ166170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. contra a decisão (fls. 931/398 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nºs 282, 283 e 284/STF.

Em suas razões (fls. 980/1.000 e-STJ), a agravante alega, em síntese, que as matérias alusivas aos arts. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 8º, II, da Lei nº 9.782/1999 foram objeto de prequestionamento, não havendo falar, portanto, na incidência da Súmula nº 282/STF.

Além disso, afirma que não pretendem o reexame das provas dos autos.

Esclarece que a matéria é exclusivamente de direito, sendo inaplicável a Súmula nº 7/STJ, pois a questão devolvida no recurso versa sobre a competência da ANVISA para regular acerca das embalagens de produtos alimentícios.

Aduz que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, inexistem os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF, visto que a matéria do especial está bem delineada e os fundamentos do acórdão foram impugnados.

No ponto, transcreve trechos do apelo nobre, no qual ressalta a competência da ANVISA para a regulação e fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.020/1.030 e-STJ). É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. EMBALAGEM DE PRODUTO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 282/STF.
3. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor quanto aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.
4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, que entendeu pela existência de falha no dever de informação ao consumidor, demandaria adentrar na análise das provas dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.
6. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública contra Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda. e Bimbo do Brasil Ltda, objetivando que as rés fossem

"(...) condenadas a exibir na embalagem dos produtos comercializados os percentuais de farinha integral, com caracteres legíveis e de tamanho não inferior ao texto, ao lado da expressão 'integral', sempre que for feita menção ao fato de que se trata de um produto 'integral' exceto no

caso de um produto ser 100% integral, hipótese em que se admite a menção ao fato de que se trata de um produto 'integral' sem estar acompanhado percentual, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fl. 18 e-STJ).

Isso porque, segundo o autor, as rés veicularam publicidade inteiramente falsa e capaz de induzir em erro o consumidor ao vender um produto intitulado como "integral", mas que não foi fabricado com 100% (cem por cento) de ingrediente integral, além de não conter a informação acerca do percentual mínimo de farinha integral existente no produto.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Inconformado, o ora agravado interpôs apelação, na qual o tribunal de origem, atento às circunstâncias fáticas dos autos, assim se pronunciou:

"(...)

Na hipótese, a tese defensiva das rés (acolhida pela sentença ora apelada), pauta-se especialmente na ausência de regulamentação acerca da quantidade mínima de compostos integrais para que um produto possa ser denominado 'alimento integral'.

Aduz-se, diante desta particularidade, que no caso em tela não haveria qualquer defeito de informação a induzir os consumidores a erro.

Além do mais, invocam que a composição do produto e suas respectivas propriedades nutricionais estariam devidamente informadas nas embalagens, o que atenderia aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, consta nos autos ofício da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 129/131, esclarecendo que de fato '...inexiste definição de 'alimento integral' nos Regulamentos Técnicos da Anvisa, por ser esta uma questão de identidade do alimento, além do que não é objeto de regulamentação específica, posto que o fato da sua caracterização em alimento integral não está relacionado à risco a saúde, inobstante ter que observar, em toda sua cadeia produtiva, o normativo sanitário pertinente a alimentos.' Prossegue o ofício acima esclarecendo que a Resolução RDC n. 263/2005 da Anvisa, que regulamenta produtos cereais, amido, farinhas e farelos, não define pão integral ou delimita percentuais mínimos de farinha integral para classificar o produto.

Ocorre que tais elementos não legitimam a conduta das rés.

Com efeito, não se discute na hipótese a possibilidade, ou não, de os produtos serem denominados 'integrais' sem que contenham em sua composição, de fato, 100% (ou qualquer outro percentual) de farinha integral.

Na verdade, o cerne da questão está no fato de que os produtos fabricados pelas rés são denominados 'integrais' sem indicação na embalagem da quantidade de farinha integral em sua composição, elemento essencial para a aceitação do consumidor.

Com efeito, verifica-se das embalagens de fls. 132/154 dos autos originais (que foram requisitados ao setor competente por esta

relatoria, diante da ausência de digitalização de referidas peças) que não só não há a indicação da quantidade de grãos integrais na composição dos respectivos produtos, como de fato há produtos ditos 'integrais' cuja composição principal é de farinha branca.

Note-se, por exemplo, a embalagem de fl. 133, indicando tratar-se de produto integral, mas no qual a farinha integral é apenas o sétimo produto de maior concentração em sua composição.

Ainda, teste realizado pelo PROTESTE - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (fls. 27/30) também concluiu que os pães testados da marca BREAD LIFE, GRÃOLEV, MILANI e WICKBOLD (primeiro réu) têm em sua receita maior quantidade de farinha de trigo tradicional em comparação à integral.

E nesse ponto, não importa se não há obrigatoriedade normativa acerca da quantidade mínima de farinha integral para tais produtos.

A ausência de disposição normativa não permite a conduta analisada. Ora, o caso em tela versa sobre o dever de prestar informações adequadas ao consumidor, dever este que decorre da própria lei (Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, III, 31 e 37).

Vige na órbita consumerista o princípio da 'transparência máxima', do qual é corolário lógico o dever de informação. Não há dúvidas, os negócios jurídicos que se desenvolvam sob a égide do Direito Consumerista devem observar os princípios da transparência, da cooperação e da boa-fé objetiva.

Assim, tratando-se na hipótese do componente básico do produto integral, as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão, não podendo as rés, sociedades de grande porte no ramo de panificação, se abrigarem sob a omissão regulamentadora da ANVISA.

Vale lembrar que se entende por informação todo tipo de manifestação do fornecedor que sirva para induzir o consentimento do consumidor. Nesse sentido, a doutrina de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim:

'Por informação, quis o Código de Defesa do Consumidor, no art. 30, incluir todo tipo de manifestação do fornecedor que não seja considerado anúncio, mas que, mesmo assim, sirva para induzir o consentimento (=decisão) do consumidor. Já estão incluídas as informações prestadas por representantes do fornecedor ou por ele próprio, bem como as que constam de bulas ou rótulos...'

E a informação constante da embalagem, por preceder a contratação, obviamente é o maior chamariz para induzir o consentimento do consumidor.

Não há que se aduzir no caso que a informação do rótulo é meramente indicativa. Há obviamente o efeito de induzir ao consumo. Há evidente potencial persuasivo. E se a informação é incompleta, parcial, a escolha não é consciente. Afinal, uma meia verdade é, de fato, uma mentira!

E o consumidor acaba por adquirir produto que, se estivesse melhor informado, talvez não adquirisse.

Por essa razão se justifica a tutela postulada. O consumidor

ordinário não tem possibilidades técnicas de avaliar a quantidade de componentes integrais dos produtos objeto da lide. Mais do que isso, não tem sequer o dever de agir nesse sentido. Assim, o simples silêncio em informar o percentual de componentes integrais do pão integral constitui defeito de informação.

Cumpre reiterar, mais do que tratar-se de produtos que não são compostos 100% (cem por cento) por farinha integral, há comprovação nos autos de que certos produtos ditos 'integrais' das rés possuem como maior componente a farinha branca!

Veja a propósito os rótulos de fls. 132/154 dos autos originais, como já mencionado.

E mesmo diante de tal característica, as rés em momento algum apresentaram comprovação de que há qualquer imposição técnica nesse sentido (ou seja, de que seria impossível a fabricação de pães sem certo percentual de farinha branca).

Na verdade, sequer houve alegação neste sentido.

E ao contrário do afirmado pelo juízo sentenciante, os consumidores não têm ciência de que nos produtos integrais a maior composição é de farinha branca, ou mesmo que ditos produtos não são 100% (cem por cento) integrais.

Os documentos juntados aos autos, referentes a inúmeras reclamações feitas por consumidores, demonstram tal desconhecimento.

De todo modo, a informação das embalagens não é destinada apenas a especialistas. Ou seja, não se protege apenas aqueles que contenham conhecimento avançado sobre o alimento adquirido (como no caso, nutricionistas ou profissionais da área de saúde). Na verdade, a proteção se destina justamente ao consumidor médio, ao público que desconhece características de nutrição ou o processo de fabricação dos pães, e acredita que ao adquirir um produto integral, irá consumir alimento que tem em sua composição maior parte, efetivamente, de grãos integrais.

Nesse ponto, cabe analisar o fato de que na informação acerca dos ingredientes dos produtos, constante dos rótulos, a indicação ocorre na ordem decrescente. Ou seja, o primeiro ingrediente indicado é o que compõe a maior parte do produto, e assim por diante.

Ora, tal informação, em primeiro lugar, não é de conhecimento geral, o que se conclui por regra de experiência comum.

E em segundo lugar, e com mais razão, a mera indicação decrescente dos ingredientes que compõem o produto não supre a omissão quanto ao percentual de componentes integrais dos alimentos em tela.

Ainda que se saiba que no rótulo, no texto, o fornecedor não é obrigado a informar todas as características do produto, no caso o elemento central (o 'chamariz' do consumidor) é a composição de grãos integrais.

Logo, se mostra essencial que conste o percentual de grãos integrais do produto, já que esta informação induz o consumidor a adquirir o alimento.

Aliás, a segunda ré, em sua contestação às fls. 44/45, exemplifica alguns de seus produtos e efetivamente informa o percentual de farinha integral de sua composição. Ora, é precisamente esta informação que se busca, através da presente ação, fazer constar nos rótulos dos produtos, para fornecer aos consumidores elementos necessários a

realizar escolha consciente no momento da compra.

(...)

As rés, por outro lado, não produziram qualquer prova contrária a tese autoral, acerca da relevância do tema para a saúde pública.

Com efeito, à fl. 204, quando instada pelo juízo, a primeira ré manifestou-se pela ausência de outras provas a produzir.

(...)

Por fim, vale transcrever o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a dispor que 'é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços'.

Tal dispositivo se aplica perfeita e cristalinamente à hipótese em análise, sendo desnecessários maiores comentários.

Portanto, de todo o exposto, se a ordem normativa no Brasil não determina a quantidade mínima de ingredientes integrais para que o produto possa ser denominado 'pão integral', de fato não há necessidade de alteração do título do produto. Que ele possa ser caracterizado como 'integral', sem violação à ordem estabelecida.

Mas tais produtos devem ter a indicação contígua do percentual de grãos integrais de sua composição, para atender aos princípios e dispositivos do estatuto consumerista e permitir ao consumidor, sustentáculo da atividade desenvolvida pelas rés, realizar escolha consciente sobre o que adquire.

Assim, deve ser acolhido o pedido inicial de condenação das rés a exibir na embalagem dos produtos comercializados os percentuais de grãos integrais de sua composição, com caracteres legíveis e de tamanho não inferior ao texto, sempre que for feita menção ao fato de tratar-se de produto integral"(fls. 322/327 e-STJ - grifou-se).

Consoante se pode verificar, o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão nos arts. 6º, 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor, visto que, após a minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que as informações prestadas pelas agravantes no rótulo da embalagem do pão integral não atendem ao dever de informação que deve ser prestado ao consumidor.

Nesse contexto, constata-se que as matérias alusivas aos arts. art. 39 do Código de Defesa do Consumidor e 8º, II, da Lei nº 9782/1999, sob o enfoque dado no recurso especial - competência da ANVISA - não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e as ora recorrentes não interpuseram embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Esclareça-se que os embargos opostos às fls. 342/357 (e-STJ) foram interposto pela corrê BIMBO DO BRASIL LTDA. e não visaram o prequestionamento da

matéria alusiva aos dispositivos trazidos no recurso especial da ora agravante.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Considerando as razões do apelo nobre e o que restou decidido pelo tribunal de origem, constata-se a deficiência na fundamentação recursal, porque, além de ser incapaz de evidenciar que malferidos os dispositivos legais invocados, apresenta-se dissociada dos motivos esposados pelo tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF

De fato, não há como afastar a aplicação das súmulas supramencionadas, pois não há correlação entre os fundamentos do acórdão e os pedidos recursais, assim como não há impugnação específica ao que restou decidido pelo tribunal de origem.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Se o conteúdo normativo do dispositivo apontado no recurso não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, ainda que tenham sido opostos os embargos declaratórios, tem incidência o enunciado da Súmula nº 211/STJ.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 465.453/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015 - grifou-se).

Além disso, da leitura do acórdão supratranscrito, verifica-se que não há como afastar a aplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois o acolhimento das razões recursais enseja o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.510.541 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0021903-2

Número de Origem:

201424562928 03375226320128190001 3375226320128190001 109680220148190000 300103383400181

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793

VAMILSON JOSE COSTA E OUTRO(S) - RJ166170

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ059793

VAMILSON JOSE COSTA E OUTRO(S) - RJ166170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

PATRICIA FUKUMA JANNINI - SP107635

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020